



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00267/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Rolim de Moura
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis ilegalidades em pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEIS:	<u>Aldair Júlio Pereira</u> – CPF nº 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura, <u>Robson Gomes de Moura</u> – CPF n. 886.312.492-20, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e, <u>Aretuza Costa Leitão</u> – CPF n. 697.471.992-20, Controladora do Município de Rolim de Moura.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Representação originária de um Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com pedido de tutela antecipada, apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura) sobre possíveis irregularidades em pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura (SEMOSP).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

1. Em 09.02.2022 foi protocolizado expediente, sob o n. 00616/22, direcionado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, informando que o Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, especificamente a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, estaria concedendo aos servidores daquela Secretaria o adicional de risco de vida de forma indevida, sem observar os dispositivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

legais regulamentadores do adicional. Informando ainda que, desde junho de 2021, após notícia registrada na ouvidoria do MP de Rolim de Moura, passou a instar o Município a fim de que este adotasse medidas saneadoras, e ainda assim não teve respostas hábeis tampouco conclusivas.

2. Por ocasião de análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo propôs e foi acatado pelo Conselheiro Relator (p. 1/16 – ID1158311) a não concessão da tutela de urgência requerida pelo MP de Rolim de Moura, *haja vista a não existência de suficientes pressupostos de plausibilidade jurídica e a não existência de evidências robustas do perigo de demora e do justificado receio de ineficácia da decisão final*. E, assim decidiu (DM 0017/2022-GCJEPPM, p. 1/6 – ID1160602):

(...)

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019; II – Indeferir o pedido de concessão de tutela inibitória formulado pelo Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), ora Representante, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão, sem ouvir a municipalidade ou sem analisar tecnicamente o mérito e nuances delimitadas do caso concreto, pois poderia vir a trazer mais prejuízos do que benefícios neste momento, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC).

*24. III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019//TCE-RO, do **Prefeito Municipal de Rolim de Moura, o Sr. Aldair Julio Pereira – CPF nº 271.990.452-04, do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Rolim de Moura, o Sr. Robson Gomes de Moura – CPF n. 886.312.492-20 e da Controladora Geral daquele Município, a Sra. Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20, ou quem lhes substituírem na forma legal, encaminhando cópia da documentação que compõe os presentes autos, inclusive a presente decisão, para conhecimento, análise e adoção das medidas cabíveis - regidos por sua autotutela-, no prazo de 20 (vinte) dias, no tocante à auto avaliação, por parte da Administração Municipal de Rolim de Moura, quanto à legalidade dos pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida e insalubridade a servidores, caso a caso, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

daquele Município, procedendo, por conseguinte, à imediata suspensão das situações consideradas em desconformidade com os dispositivos legais aplicáveis. Findo o prazo amebalhado (20 dias), deve a municipalidade informar a esta Corte as medidas adotadas, sobretudo quantas e quais suspensões dos pagamentos em espeque foram efetuados.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n.154/96;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a intimação do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, representante) – que goza da prerrogativa da intimação pessoal (art. 180, CPC) - preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO c/c art. 30, I, do RI-TCE/RO, observados também os parágrafos 4º e 10 do mesmo dispositivo; ou, subsidiariamente, por ofício, acerca da presente decisão;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

(...)

3. Realizadas as devidas notificações, (ID1161332, ID1161345, ID1161349 e ID1161358)¹ consoante item III da supramencionada DM, aportaram nesta Corte de Contas os documentos: 01255/22, 01251/22 e 01279/22, como peticionamentos efetuados por Aldair Júlio Pereira e Aretuza Costa Leão, os quais, somado a documentos já existente, esta unidade técnica passa à análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

¹ Ofício 0287/2022-DP-SPJ, Ofício 0292/2022-DP-SPJ, Ofício 0293/2022-DP-SPJ e Ofício 0294/2022-DP-SPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Após as devidas citações, podemos destacar que os senhores **Robson Gomes de Moura**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Rolim de Moura e **Maria de Castro Coura Campanha**, Promotora de Justiça da Segunda Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, **não apresentaram manifestações**. Já os senhores Aldair Júlio Pereira, Prefeito de Rolim de Moura, Ezequiel Marcos Cassol Sehnem, Secretário Municipal da SEMOSP e a senhora Aretuza Costa Leão, Controladora do Município, manifestaram-se tempestivamente.

5. Adiante, em análise aos protocolos encaminhados à esta Corte de Contas acerca das manifestações dos senhores citados, o documento n. 1251/22 trata do Ofício n. 001/2021-CGM, da lavra da Controladora Geral do Município, senhora Aretuza Costa Leão, onde essa informa acerca da suspensão dos pagamentos de adicional de risco de vida aos servidores que também recebiam o adicional de insalubridade desde fevereiro de 2022², e que a Secretaria de Administração daquela municipalidade formalizou e está em andamento os trâmites para contratação de empresa que fará emissão de um novo laudo de periculosidade/insalubridade (Processo Administrativo n. 3842/2021), cópia às p. 38/39 – ID1169578.

6. Foram localizados também (p. 22/37 – ID1169576 e ID1169577) cópias das folhas de pagamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, onde é possível observar que em janeiro ainda constam os pagamentos de insalubridade e risco de vida cumulativamente, não ocorrendo mais este acúmulo em fevereiro. E mais, que foi solicitado à Procuradoria Geral a reanálise da Lei Complementar n. 003/2004, intencionando a regulamentação do artigo 87, visando especificar os cargos/loais que garantirão aos servidores a legalidade do recebimento do adicional de risco de vida.

7. Também, no documento protocolado sob o n. 1255/22, o qual veio acompanhado do Ofício n. 135/SEMGOV/2022, se extrai que o Prefeito, senhor Aldair Júlio Pereira confirma o recebimento de sua notificação (Ofício n. 0287/2022-DP-SPJ) e, informa que a Controladoria do Município prestou todas as informações, as quais foram protocolizadas nesta Corte de Contas (Documento 01251/22) em 11.03.2022.

8. Seguindo, por meio do documento de protocolo n. 01279/22, o senhor Ezequiel Marcos Cassol Sehnem, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, em resposta ao chamamento desta Corte de Contas, trouxe, de forma sintetizada, as mesmas informações apresentadas pela Controladoria.

² Memorando n.231/DRH/2022, de 28.2.2022, p. 8/9 – ID1169573, em resposta ao Mem. N. 010/2022/CGM, de 22.2.2022, p. 5 – ID1169573.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Após análise às justificativas e fundamentações tragas até o momento, segue, portanto, a análise do mérito.

10. Inicialmente, importante frisar que a análise se dará com base na suposta gratificação de risco de vida, não entrando no óbice da cumulatividade da gratificação de risco de vida e adicional de insalubridade, uma vez que os servidores possuem vínculo estatutário e não se regem pelas normas da CLT (que, esta sim, proíbe a cumulatividade das gratificações), conforme pontuado na manifestação de 26 de novembro de 2021 (p. 107/111 – ID1157375).

11. Conforme memorando n. 231 da Diretoria de Recursos Humanos do Município de Rolim de Moura (p. 8/9 – Documento n. 1251/22), ficou comprovado o embasamento no artigo 87 da Lei Municipal 003/2004 para a aplicação da gratificação de risco de vida aos servidores, assim disposto:

Art. 87- Será devido a gratificação de risco de vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre vencimento base do servidor, àquele que executar trabalhos com risco de vida, onde a Administração assim o admitir, podendo ser reprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.

Sendo assim o secretario da pasta analisa caso a caso e informa a este departamento quais são os servidores que estão desenvolvendo suas atividades em risco de vida.

12. Logo, podemos observar que o artigo 87 abre margem para a discricionariiedade da Administração Pública acerca da aplicação ou não da gratificação de risco de vida. Porém, é de se observar que nos atos discricionários deve se realizar um juízo de valor, avaliando a **conveniência** e a oportunidade do interesse público para a prática do ato, também respeitando sua forma e finalidade, bem como o princípio da isonomia, que, no caso em tela, encontra-se prejudicado.

13. Todavia, conforme trazido pela Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, os laudos periciais que poderiam adequar o artigo 87 e demonstrar as atividades a serem consideradas como risco de vida não fazem menção à gratificação mencionada, bem como estão desatualizados.

14. Importante também o Ofício n. 153 da Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura (p. 97/98 – ID1157375) onde o então Procurador Geral, Luiz Eduardo Staut, afirmou que o município passava por um déficit superior a 20 milhões de reais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

restando assim evidente a necessidade de haver critérios mais rigorosos acerca da **conveniência** e da **oportunidade do interesse público** com a concessão da gratificação.

15. Ademais, conforme demonstrado diversas tentativas do Ministério Público em obter esclarecimentos e a fundamentação legal sobre a regulamentação do pagamento da gratificação de risco de vida, o senhor Edson Bavaresco Dias, Secretário Municipal do Governo, no Ofício 757 de novembro de 2021 (p. 106 – ID1157375), não prestou os devidos esclarecimentos, não apresentando as fundamentações e descrevendo apenas atividades que se enquadram como periculosidade ou insalubridade, gerando assim *bis in idem* sobre os adicionais.

16. A partir das informações prestadas até o momento, denota-se que o pagamento do adicional de risco de vida incorre em *bis in idem*, pois usa o mesmo fato do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como fere o princípio da isonomia a forma pela qual apenas o secretário da pasta decide quais são as atividades com risco de vida, sem a presença de uma regulamentação oficial sobre as atividades que incorrem de risco de vida. A manutenção do pagamento da gratificação, sem a regulamentação, viola os princípios aplicáveis a administração pública, notadamente da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência.

17. Todavia, constata-se, em face da apresentação da folha de pagamento de fevereiro de 2022, que a irregularidade foi sanada, p. 22/29 – ID1169576.

18. Em que pese o saneamento em menção, é inegável que houve a prática do ilícito, consoante afirma a própria defendente, Senhora Aretuza Costa Leão, Controladora Geral do Município, quando esta informa a suspensão dos pagamentos por parte do jurisdicionado referente ao adicional de risco de vida dos servidores que também recebiam o adicional de insalubridade há cerca de 8 anos, fato ocorrido desde fevereiro de 2022³. Portanto, conforme tenha sido suspenso o pagamento da gratificação visando a devida regulamentação, conclui este corpo técnico pelo arquivamento do processo, visando a eficiência desta Corte de Contas, na medida em que o pagamento do adicional fora suspenso.

4. CONCLUSÃO

19. Destarte, esta unidade técnica conclui pelo cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0017/2022/GCJEPPM e pela procedência da Representação, haja vista a

³ Memorando n.231/DRH/2022, de 28.2.2022, p. 8/9 – ID1169573, em resposta ao Mem. N. 010/2022/CGM, de 22.2.2022, p. 5 – ID1169573.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ausência de regulamentação apta a definir o critério para o pagamento do adicional de Risco de Vida e sua total distinção com os adicionais de insalubridade e de periculosidade. Contudo, pede-se o arquivamento do processo posto que a irregularidade foi sanada pela administração com a suspensão do pagamento da gratificação de risco de vida, visando assim a eficiência e a celeridade do processo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Considerar cumprida integralmente a Decisão Monocrática n. 0017/2022/GCJEPPM;

5.2. Julgar pela procedência da representação, tendo em vista a análise técnica ter resultado em comprovada as irregularidades apontadas;

5.3. Arquivar o processo, uma vez que as irregularidades encontradas foram devidamente sanadas pela administração, dado que houve a suspensão do pagamento da gratificação.

Porto Velho, 07 de outubro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 7 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 7 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO